



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.723451/2011-68
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-002.159 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria PIS/COFINS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA DA RFB EM CAXIAS DO SUL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2006 a 30/06/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPLICITAÇÃO DA EXTENSÃO DE TERMOS CONTIDOS NO V. ACÓRDÃO. OMISSÃO. PERTINÊNCIA. CABIMENTO.

Havendo termo no acórdão que importe em dúvidas na aplicação do julgamento, é pertinente o acolhimento dos embargos de declaração para que seja consignado na decisão a extensão de sua interpretação, inclusive alterando seu sentido no caso de haver erro material.

Embargos conhecidos e acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos, com efeitos infringentes, para declarar que a redução da multa prevista na Lei nº 9.430/96 apenas se aplica para o caso de pedido de parcelamento que envolver a multa de ofício objeto do lançamento.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 04/09/2013 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/0

9/2013 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/09/2013 por GILSON MACEDO ROSENBU

RG FILHO

Impresso em 01/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), Winderley Moraes Pereira (Substituto), João Carlos Cassuli Júnior (Relator) e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausentes justificadamente as conselheiras Nayra Bastos Manatta e Silvia de Brito Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 638/641) interpostos pela d. Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, por suposta contradição no v. Acórdão nº 3402-001.940, exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 1404/1413, numeração de páginas em meio eletrônico – “ne.”) de minha relatoria que, em sessão de 24/10/12, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, mantendo a exigência tributária relativa a multa de ofício no patamar remanescente após a decisão da DRJ (que já o havia desqualificado) ao entendimento de que o parcelamento solicitado o fora quando já sob fiscalização, embora consignando que na “execução do julgamento” seria de direito aplicar o redutor de 40% da multa nos termos do parágrafo 3º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, sendo os respectivos fundamentos sintetizados nas seguintes ementa, súmula e conclusão:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/08/2006 a 30/06/2008

*MULTA DE OFÍCIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138
DO CTN. PROCEDIMENTO APÓS INÍCIO DE
FISCALIZAÇÃO, MAS ANTES DO LANÇAMENTO.
DESCARACTERIZAÇÃO*

*Fica descaracterizada a espontaneidade do
pagamento/parcelamento quando a pretensão do contribuinte
ocorre após o início da fiscalização, ainda que não tenha
ocorrido o lançamento.*

Recurso Voluntário Negado Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos
em negar provimento ao recurso.*

(...).

*Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson
Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto), João Carlos
Cassuli Junior (Relator), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça,
Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), Silvia de Brito Oliveira,
Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, ausente,
justificadamente, a conselheira Nayra Bastos Manatta.”*

Entende a d. Embargante que a decisão embargada, mesmo negando provimento ao recurso voluntário, ao consignar que o contribuinte teria direito ao redutor da multa, porque pleiteou o parcelamento no prazo legal de 30 dias da ciência do lançamento, incorreu em contradição, inicialmente com parte do v. Acórdão que consignaria que o parcelamento requerido seria com multa de 20% e após teria dito para reduzir a multa aplicada, que não seria a mesma que teria sido objeto do pleito de parcelamento.

Em face destes elementos, o Embargante requer que seja respondido pelo Colegiado se o redutor aplica-se também à multa de mora que foi objeto do pedido de parcelamento, bem como se poderia ser concedido neste momento processual.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Jr., Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e merecem ser conhecidos, e, no mérito, merecem ser acolhidos sem, porém, que haja alteração no julgamento.

Entendo que efetivamente a definição da interpretação da extensão dos termos do julgado, no caso em concreto, enseja o acolhimento dos declaratórios, para que não se gere insegurança jurídica posterior, quanto à correta “aplicação” do direito que emana da decisão (já que trata-se, ela, de uma “norma individual e concreta”).

E analisando o teor dos embargos de declaração, no caso em concreto, entendo que seja o caso de existência de ERRO MATERIAL, embora, no caso, sem efeitos infringentes, pois que o resultado de improvimento do recurso remanesce. Justifico.

O citado preceito legal, mencionado pelo v. Acórdão embargado, está assim redigido:

“(Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) – Grifei.

Por sua vez, a legislação a qual o preceito acima se reporta, disciplina o seguinte:

LEI nº 8.212/91:

*“Art. 6º Ao sujeito passivo que, **notificado**, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados*

pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

– Grifei.

“Art. 60. Será concedida redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Havendo impugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão da primeira instância. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeito. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Com efeito, resta evidente que o fundamento jurídico aplica-se tão-somente para o caso do sujeito passivo ter pleiteado o parcelamento do montante devido, com multa de ofício, sendo que, no caso de pleitear o parcelamento inserindo na moratória apenas a multa de 20% (vinte por cento), por entender estar espontâneo, de fato não faz jus ao beneplácito legal.

E igualmente o redutor de 40% (quarenta por cento) não se aplicaria apenas sobre os 20% (vinte por cento), eis que já ficou consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça que o parcelamento espontâneo não exclui a aplicação da penalidade (cf. REsp nº 1.102.577/DF, publ. 18.5.2009 – Submetido ao rito dos recursos repetitivos), devendo ser observado pelo CARF conforme art. 62-A, do RI-CARF.

Assim, considerando que incorreu em equívoco material na afirmação que fez constar no corpo do julgado, merece seja corrigido o equívoco material, a fim de permitir a correta aplicação do julgado, sendo, portanto, procedente a contradição apontada nos declaratórios.

No que diz respeito ao momento processual para eventual reconhecimento da possibilidade de aplicar o redutor, embora prejudicado no caso em tela, cabe afirmar que não seria óbice, já que a análise reporta-se às circunstâncias de fato que existiam na data do pedido de parcelamento, e o cumprimento ou não dos preceitos que, à época, permitiria aplicar o redutor. No entanto, pelo resultado deste julgamento, essa situação torna-se inócua.

Processo nº 11020.723451/2011-68
Acórdão n.º **3402-002.159**

S3-C4T2
Fl. 1.422

Ante ao exposto, **conheço e acolho os Embargos Declaratórios** para declarar que a redução da multa, prevista no parágrafo 3º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, apenas se aplica no caso do pedido de parcelamento envolver a multa de ofício que vier a ser objeto do lançamento tributário.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator